

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438, DE 2001

“Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal” (estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo; revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba).

EMENDA Nº ,DE 2004 (da Sra. Deputada Kátia Abreu)

Acrescente-se ao art. 243 da Constituição Federal o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Lei disporá sobre a retenção de parte do bem a ser expropriado ou a sua compensação financeira, em benefício do cônjuge e dos filhos menores que não tenham participado, direta ou indiretamente, das condutas referidas no caput.”

JUSTIFICATIVA

A simples expropriação da totalidade do bem imóvel, nos termos da proposição, pode promover graves injustiças com o cônjuge e os filhos menores. Embora não tenham qualquer participação na prática dos ilícitos (cultura de plantas psicotrópicas e exploração de trabalho escravo), têm seu patrimônio reduzido em face das infrações cometidas pelo proprietário do bem.

Em muitos casos, mesmo que completamente alheio às violações praticadas, o cônjuge tem seu patrimônio atingido, pois, nos termos do regime de bens que informa o matrimônio, o imóvel resta sujeito a regime condominial. Em outras palavras, um dos cônjuges é prejudicado em virtude das ilícitudes cometidas pelo outro.

Também os filhos menores podem restar afetados, ainda que mediataamente, em face da expropriação do imóvel.

Desse modo, a presente emenda visa estabelecer mecanismos de salvaguarda da família, especialmente do cônjuge e dos filhos menores que não tenham participação nas infrações praticadas. Delega-se, desse modo, à disciplina legal a fixação de mecanismos de preservação do patrimônio do cônjuge e dos filhos menores, mediante a retenção de parcela do bem ou a sua compensação financeira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Kátia Abreu (PFL/TO)